



A CULTURA COMO PROPULSORA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO

Victória Cristina dos Reis e Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo inicial analisar o significado do status do direito ao desenvolvimento como objetivo fundamental da república tendo a finalidade de entender se a cultura e consequentemente o direito a ela são instrumentos viáveis para o alcance dessa meta. Para isso, serão estudados os conceitos de ambos os termos: desenvolvimento e cultura, com o propósito de, através de pesquisas teóricas, buscar definir os impactos do direito cultural no direito ao desenvolvimento.

Por fim, o artigo pretende discutir o papel do Estado brasileiro através das políticas públicas no que diz respeito a administração protetiva e instrumentadora da cultura como propulsora do desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Cultura. Estado.

ABSTRACT

The present paper firstly aims to analyse what it means to say that the right to development is a fundamental objective of Brazilian Republic constitution with the purpose to understand whether culture and consequently the right to it are attainable mechanisms to achieve this objective. To this end, both concepts will be studied: Development and culture, with the purpose to, through theoretical researches, define the impacts of cultural rights to the development right.

Finally, the article intends to discuss the role of the Brazilian state using public policy as a tool to a protective and promoter administration for culture as a prompt to national development.

Key words: *Development. Culture. State.*

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Carla Ferreira Gonçalves.

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer da adaptação social às mudanças globais, o termo desenvolvimento sofreu transformações significativas que culminaram em novas perspectivas. A visão retrograda que se tinha de desenvolvimento como sinônimo de progresso fundiu-se com o afligimento contemporâneo sobre questões como a sustentabilidade e a dignidade humana, acarretando para ideia desenvolvimentista características de meta fundamental cuja finalidade primordial está atrelada a qualidade de vida dos indivíduos.

Entretanto, apesar de apresentar o direito ao desenvolvimento como uma meta fundamental a ser alcançada pelo Estado brasileiro a Constituição Federal não supre dois questionamentos: o que é desenvolvimento? Como este pode ser alcançado?

Tencionando a busca por soluções para esses dois questionamentos pretende-se analisar primeiramente neste estudo o que significa o direito ao desenvolvimento e as razões para que este seja apresentado como direito fundamental.

Posteriormente, discute-se se a cultura pode funcionar como agente promotor dessa meta constitucional através da análise de seu significado e papel normativo.

Logo, o trabalho se trata, a priori, de uma investigação do direito ao desenvolvimento como meta e da cultura como meio de atingi-la.

Para isso, o artigo tem por escopo examinar os desdobramentos da difusão cultural no crescimento econômico e marco na qualidade de vida humana através de um compêndio histórico, identificando os efeitos desse elemento no desenvolvimento de diferentes nações, e, verificando, através de uma metodologia respaldada em análises bibliográficas, se existem e quais são os impactos do elemento cultura no direito ao desenvolvimento.

Finalmente, a partir da pesquisa da cultura como elemento fundamental para o desenvolvimento humano, propõe-se ainda a fomentar mais dois questionamentos: se cultura é meio de alcançar a meta do desenvolvimento nacional, qual é o papel do Estado brasileiro na proteção do direito cultural? Através de quais instrumentos esse mesmo Estado promove o alcance deste objetivo?

O trabalho apresentado ambiciona, portanto, suprir três lacunas normativas no que diz respeito ao direito ao desenvolvimento: O que? Como? Quem?

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Pretende-se neste capítulo tratar do status do direito ao desenvolvimento como direito fundamental, esmiuçando sua importância nos âmbitos normativos nacionais e internacionais.

Segundo o Artigo 1º, parágrafo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados².

Neste sentido, torna-se concebível analisar analogamente ao artigo exposto a brilhante definição do professor João Trindade Cavalcanti Filho dos direitos fundamentais como direitos que proporcionam condições básicas de vida a todos os indivíduos indiscriminadamente, de modo que fazem parte de um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica³.

Ou seja, partindo da ideia positivada pela ONU de que o desenvolvimento é um direito inerente a todos os povos indiscriminadamente torna-se indubitável a correlação existente entre o direito ao desenvolvimento e os direitos ditos fundamentais por serem esses uma categoria de direitos que atingem as condições essenciais para o proporcionamento de uma vida humana digna.

Muito se discute na doutrina a diferença terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos sendo compreendido majoritariamente que os direitos humanos, antes chamados de direitos do homem, abrangem uma esfera plenamente internacional enquanto, os direitos fundamentais, por sua vez, fazem parte de um rol que se positiva em detrimento do reconhecimento de cada Estado em específico⁴.

Destarte, a partir de uma breve análise constitucional nota-se a recepção brasileira do direito ao desenvolvimento com status de direito fundamental haja vista expressas garantias tais como pode-se inferir do artigo 3º, inciso II, que inclui em seu rol o direito ao

² **DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**. 1986. Artigo 1º, parágrafo 1º. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_deenvolvimento.pdf. Acesso em 04 de nov. de 2020.

³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. P. 6. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 04 de nov. de 2020.

⁴ LOVATO, Ana Carolina 1; CAMARGO DUTRA, Marília 2. **Direitos Fundamentais E Direitos Humanos - Singularidades E Diferenças**, 2015. P.2. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13217>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

desenvolvimento como constituinte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.⁵

Além disso, a Constituição positiva ainda em seu preâmbulo o compromisso do Estado democrático brasileiro, através dela própria, de assegurar que a sociedade alcance o desenvolvimento posteriormente estipulado dentro dos objetivos.⁶

Apesar de claramente expressos na Constituição brasileira os objetivos são propósitos assumidos pelo Estado e, mesmo com sua força vinculante imediata adquirida através do status de norma fundamental, para que tais metas propostas sejam atingidas faz-se necessária a utilização de instrumentos sejam eles normativos ou não.

Para tanto, o trabalho apresentado tem como finalidade principal discutir se é cabível apresentar a cultura e consequentemente as expressões culturais como vieses instrumentadores do alcance da meta constitucional do desenvolvimento, buscando compreender se existe um papel cultural como fator demonstrativo de desenvolvimento humano e, no caso de uma averiguação positiva, quais são as medidas possíveis para a propulsão deste.

2.1 NATUREZA JURIDICA E CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

Pretende-se neste tópico apresentar um panorama histórico do surgimento do termo desenvolvimento tratando sobre as mudanças semânticas sofridas por ele durante a evolução social.

O termo tem seus marcos históricos inaugurais por volta do século XIX no qual, em razão das guerras napoleônicas, inicia-se o processo de descolonização dos Estados tais como o próprio Brasil. Posteriormente, no século XX, a Segunda Guerra Mundial tem como consequência o enfraquecimento de metrópoles europeias e a criação de diversos países na África e na Ásia que, assim como todos os Estados implumes projetavam suas expectativas no sonho de superar o subdesenvolvimento e, para que essa ânsia fosse atingida, entendiam que seria necessário estabelecer uma discussão sobre negociações mais igualitárias entre as nações mais pobres e as mais ricas.

Com o fim de alcançar tal paridade entre Estados como forma de desenvolvimento, destaca-se a Conferência de Bandung em 1955 defendendo o não

⁵ BRASIL, **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de nov. de 2020.

⁶ BRASIL, **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de nov. de 2020.

alinhamento e a autodeterminação dos povos. Não obstante, pode-se evidenciar também a criação da Organização das Nações Unidas que apresenta como sua finalidade principal a paz entre as nações, além do Acordo de Bretton Woods tendo sido precursor do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)⁷ que em 1994 chega ao fim dando espaço para o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) sem perder, entretanto, seu vigor e seu intuito de estabelecer uma espécie de isonomia comercial entre Estados no que diz respeito ao âmbito comercial.

Infere-se, portanto, através da leitura do Acordo Geral de Tarifas e Comércio a inauguração de uma busca por igualdade comercial tendo por base uma relação comercial mais justa rejeitando narrativas comerciais discriminatórias como explicitado, por exemplo, na Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF)⁸, Artigo I do GATT, que tem por objetivo oferecer a garantia de que todos os privilégios acordados alcancem de igual maneira os Membros em suas diversidades.

Isonomia esta que posteriormente é ratificada com o Protocolo de Marrakesh que constitui a Organização Mundial do Comércio como conhecida atualmente:

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico⁹.

Outro marco normativo na evolução do conceito de desenvolvimento e seu objetivo no alcance da isonomia foi a Declaração Sobre Progresso e desenvolvimento Social de 1969¹⁰, definindo o termo como uma obrigação coletiva para a promoção uma ordem social justa:

Acreditando que a tarefa primordial de todos os Estados e organizações internacionais consiste em erradicar da vida em sociedade todos os males e

⁷ General Agreement on Tariffs and Trade, que em Português significa o Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Essa sigla representa uma série de acordos de comércio internacional destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre os países, em particular as tarifas e taxas aduaneiras entre os membros. SPRENGER, Leandro. **O que é o GATT?**. Fazcomex, 2020. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/blog/o-que-e-o-gatt/>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

⁸ MARSSOLA, Julia. **O que é o tratamento da nação mais favorecida e qual sua importância para os acordos internacionais de investimentos?**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/303520/o-que-e-o-tratamento-da-nacao-mais-favorecida-e-qual-sua-importancia-para-os-acordos-internacionais-de-investimentos>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

⁹ MARRAQUECHE, **Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

¹⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social**, 1969. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Oc4dcqlSQ9wJ:gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-progressodesenvsocial.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

obstáculos ao progresso social, em particulares males como a desigualdade, a exploração, a guerra, o colonialismo e o racismo. Desejosa de promover o progresso de toda a Humanidade no sentido da realização destes objetivos e de ultrapassar todos os obstáculos à sua realização

Em 1974, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados¹¹ que subsequentemente ocasiona na Nova Ordem Económica Internacional (NOEI) ressaltando a ideia já não mais tão nova da isonomia como ator principal na promoção do desenvolvimento.

O surgimento das normas apresentadas na busca por isonomia acarreta na criação de uma nova nomenclatura para o termo desenvolvimento muito diferente da ideia original que remetia ao progresso engessado anterior a Segunda Guerra Mundial que consistia na dominação de alguns poucos Estados e submissão de outros. Instaura-se juridicamente a ideia de um desenvolvimento sustentável, muito mais preocupado com a cooperação dentro das relações comerciais e na possibilidade do estabelecimento da igualdade e da não discriminação como fundamentos primordiais.

Outrossim, a ideia de desenvolvimento sustentável torna-se propulsora da preocupação com as temáticas relativas ao Direito ambiental percebendo a finitude dos recursos naturais e das injustiças sociais provocadas pelo modelo de desenvolvimento vigente na maioria dos países¹².

Destarte, em 1972 tem-se o encontro de Estocolmo objetivando discutir sobre temáticas diretamente relacionadas a questões ambientais tais como mudanças climáticas ligadas a exacerbada queima de combustíveis fósseis.

O encontro, que acarreta num embate de ideias dividindo os Estados em dois grupos distintos (1. Preservacionistas: em sua maioria países desenvolvidos interessados na diminuição da exploração ambiental; 2. Desenvolvimentistas: países em desenvolvimento que enxergavam naquele momento que abrir mão da exploração provocaria uma lacuna ainda maior na desigualdade comercial entre países impossibilitando a promoção da equidade) se mostra, apesar dos conflitos de ideias, fomentador do chamado eco desenvolvimento:

[...] desenvolvimento endógeno e dependente de suas próprias forças, tendo por objetivo responder à problemática da harmonização dos objetivos sociais e

¹¹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Universidade de Brasília. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

¹² TYBUSCH, Tania Marlene Marques 1; BRUM, Argemiro Luís 2; SCHADECK, Marise 3; RODRIGUES, Luis Adriano. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: Limites e perspectivas para uma sociedade sustentável**. Revista Espacios. 2016. P.19 apud Almeida, 2002. P. 25.

econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio¹³

Assim sendo, é possível afirmar que se origina de uma maneira geral em todos os Estados uma consciência de desenvolvimento que não pode ser desatrelada do pensamento de proteção ao meio ambiente entendendo que a exploração desenfreada de recursos entendida antes como progresso promove um colapso no desenvolvimento humano quando despreza seus efeitos para as gerações futuras:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁴

Considerando toda essa evolução histórica na qual o desenvolvimento deixa de ser conceituado como um crescimento meramente econômico, o professor Marcelo Dias Varella apresenta duas maneiras distintas de enxergar o termo que se pretende definir:

O Direito do Desenvolvimento versus o Direito ao Desenvolvimento¹⁵, sendo estes respectivamente o direito de um Estado a um desenvolver apoiado numa cultura plenamente economicista e predatória versus a uma mentalidade que debruce sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Sobre o tema, Amartya Kumar Sen em parceria com Mahbub ul Haq percebe que análise do desenvolvimento estatal restrita ao crescimento de seu Produto Interno Bruto (PIB) não alcança plena eficácia pois a análise de renda per capita pode sofrer alterações por interferência de poucos indivíduos¹⁶, ou seja, é possível que num grupo onde exista uma discrepante desigualdade social esse indicie que anteriormente era utilizado para mensurar a riqueza seja o responsável por esconder os sujeitos que se distanciam da realidade de desenvolvimento atual.

Para tanto, em 1990 as Nações Unidas apropriam-se de um novo formato de indicador de desenvolvimento conhecido com Indicador de Desenvolvimento Humano (IDH) que tem como diferencial a não limitação ao PIB compreendendo-o de maneira ajustada ao

¹³ ROSEVICS, Larissa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. REVISTA DIÁLOGOS INTERNACIONAIS ISSN 2596-2353, 2016. Apud MONTIBELLER, p.132.

¹⁴ BRASIL, **Constituição (1988) Constituição da República federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

¹⁵ DIAS VARELLA, Marcelo. **Evolução do conceito de desenvolvimento**. 2011. (1h22m5s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C7E_1aMPE-E&t=1024s. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

¹⁶ DANA, Samy. **‘Pai do IDH’, Amartya Sen defendeu desenvolvimento além do PIB, 2017**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/pai-do-idh-amartya-sen-defendeu-desenvolvimento-alem-do-pib.html>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

custo de vida dos indivíduos e englobando ainda indicadores de saúde relacionados a expectativa de vida do grupo estatal, além de indicadores dos níveis educacionais, baseando-se, por exemplo, nas taxas de analfabetismo.

Apesar de inovador, há ainda muitas críticas no que diz respeito ao IDH, sendo a principal delas a dificuldade de posicionar em forma de ranking questões de cunho puramente objetivo. Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade” fala da Felicidade como elemento medidor da qualidade de vida¹⁷.

Neste sentido, Christian Comeliau trata de elementos essenciais a serem considerados e que apesar de desconsiderados no cálculo do IDH têm relação intrínseca com o desenvolvimento, tais como: A qualidade do meio ambiente; as condições materiais de existência; as relações de coesão social e a diversidade cultural¹⁸.

Assim sendo, é possível afirmar que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental e encontra respaldo em toda comunidade internacional. Restam, portanto algumas problemáticas: os fatores medidores do IDH (custo de vida, saúde e educação) são suficientes para denominar povos como desenvolvidos ou subdesenvolvidos? Seria a cultura um fator devido de medição? É possível que as expressões culturais promovam o desenvolvimento socioeconômico de uma nação? A quem incumbe a legitimidade de tal promoção e através de quais instrumentos ela pode ser realizada?

3. A CULTURA COMO DIREITO

O termo cultura pode ser enxergado no direito a partir de duas distintas perspectivas, sendo a primeira delas as expressões culturais como parte integrante dos direitos fundamentais em decorrência de sua característica de essencialidade para a manutenção da dignidade humana, assim como anteriormente disposto sobre o direito ao desenvolvimento e tal como enfatiza o secretário de Políticas Culturais do MinC, Guilherme Varella em seu livro Plano Nacional de Cultura “os direitos culturais que permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de suas qualidades”¹⁹

¹⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**: São Paulo, Companhia de Bolso. 2009. P. 79.

¹⁸ MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>. Acesso em: 04 de nov. de 2020. Apud Comeliau, Sachs, 1988.

¹⁹ COELHO, Cecília. **Direito cultural é um direito fundamental**, 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/#:~:text=S%C3%A3o%20os%20direitos%20culturais%20que,o%20aproveitamento%20de%20suas%20qualidades>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

Neste sentido, pode-se destacar ainda as palavras de Jesús Prieto de Pedro: “A necessidade de incorporar os direitos culturais aos direitos fundamentais assenta-se na altíssima importância política, social e científica que o cultural adquiriu hoje”²⁰

Encontra-se, portanto, na norma constitucional brasileira a partir do artigo 215 garantias aos direitos culturais evidenciando sua essencialidade.²¹ Entretanto, apesar de apresentar já no caput do artigo o termo “direitos cultural” a norma em questão não cumpre o papel de delimitar conceitualmente a cultura, levando a compreensão de que expressões culturais possuem uma significação de amplitude ilimitada dificultando o entendimento do que são de fato direitos a serem protegidos e usufruídos posteriormente pelos indivíduos.

Dessarte, entende Härberle²² que a maneira correta de definir os direitos culturais para que seja possível aplicar a eles o direito seria perpassar por duas perspectivas: *stricto sensu* e *lato sensu*, nas quais esta primeira representaria uma compreensão mais restritiva feita de modo análogo a outras espécies do direito tais como as sociais e econômicas. Já a segunda, de maneira mais ampla, trata o termo como base de todos os demais direitos fundamentais.

Deste modo, inegável que o direito cultural, tal como o direito ao desenvolvimento, compõe o rol dos direitos fundamentais podendo, ambos, serem enquadrados como direitos de terceira geração, isto é, aqueles fundados na solidariedade, com o fim de abranger a toda comunidade, sobre o tema afirma o ex ministro Celso de Mello:

(...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.²³

²⁰ FROTA AGUIAR, Stefani. **Análise dos Direitos Culturais para uma Implementação das Políticas Públicas Culturais**: São Paulo, Revista Observatório Itaú Cultural, 2011. Apud PRIETO DE PEDRO, Jesús, 2011, p.44.

²¹ BRASIL, **Constituição Federal da República**, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_215_.asp#:~:text=215&text=Da%20Cultura-,Art.,a%20difus%C3%A3o%20das%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

²² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**: Brasília, 2000. P. 30. Apud HABERLE, Peter. *Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale*, La Nuova Itália Scientifica: Roma, 1993, p.229.

²³ LINHARES ZOUERIN, Luís Henrique. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?**. Meu site jurídico. Editora juspodivim, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivim.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/#:~:text=S%C3%A3o%20os%20reconhecidos%20direitos%20%C3%A0,educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20%C3%A0%20previd%C3%Aancia%2C%20etc.&text=Os%20direitos%20de%20terceira%20gera%C3%A7%C3%A3o,assentam%20na%20fraternidade%20ou%20solidariedade>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

Infere-se, portanto, ser espontâneo o entendimento *latu sensu* ora exposto, sendo o ponto controvertido proposto pelo trabalho em tela a análise da natureza jurídica e o conceito das expressões culturais *stricto sensu*, além de como esta se relaciona paralelamente com o direito econômico-social buscando refletir se a partir dela é possível proporcionar o direito ao desenvolvimento.

3.1 NATUREZA JURIDICA E CONCEITO DE CULTURA

A complexidade do termo se dá por sua característica intrínseca às relações humanas, isto é, a busca por sua definição perpassa por aspectos materiais e imateriais que são indissociáveis das características que o ser humano possui inatamente de reger a vida em sociedade uma vez que antropologicamente é indubitável a ligação direta da cultura com a formação do indivíduo e posteriormente dos grupos sociais.

Identifica-se o surgimento da cultura a partir de práticas que afastam o ser humano de sua natureza puramente genética atribuindo-lhe características mais racionais do que a de outros animais tais como o cozimento de alimentos a partir da manipulação do fogo e a comunicação mais complexa através de símbolos coesos.

Logo, é correto afirmar ser possível identificar expressões culturais desde os tempos mais primórdios tais como a Paideia grega dos tempos Homéricos e a Humanitas romana.

Neste sentido antropológico, Ralph Linton conceitua o termo como:

Soma total de ideias, reações emocionais condicionadas a padrões de comportamento habitual que seus membros adquirem por meio da instrução ou imitação e de que todos, em maior ou menor grau, participam.²⁴

Destarte, o termo cultura associa-se indissociavelmente com as relações dos sujeitos em sociedade como pode-se inferir da definição de Franz Boas:

A totalidade das reações e atividades mentais e físicas que caracterizam o comportamento dos indivíduos que compõem um grupo social²⁵

Desse modo, pode-se dizer que a Cultura é o elemento que pauta as relações sociais e consequentemente os valores de uma sociedade, isto é, o elemento axiológico que direciona os grupos sociais.

²⁴ BEZERRA DA SILVA, Monique. **Política Cultural Situada: Uma Leitura Crítica De Programas Culturais em São Paulo e Rio de Janeiro**. COOPE UFRJ: Rio de Janeiro, 2016. Apud LINTON, Ralph. Cultura e personalidade. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

²⁵ BEZERRA DA SILVA, Monique. **Política Cultural Situada: Uma Leitura Crítica De Programas Culturais em São Paulo e Rio de Janeiro**. COOPE UFRJ: Rio de Janeiro, 2016. Apud BOAS, Franz. El arte primitivo. México: FCE, 1949.

Nesses termos, o professor Miguel Reale explica tais valores como objetos relativos, partes do processo histórico do indivíduo:

Os valores não podem deixar de ser referidos ao homem como sujeito universal de estimativa, mas não se reduzem às vivências preferenciais deste ou daquele indivíduo da espécie: — referem-se ao homem que se realiza na História, ao processo da experiência humana de que participamos todos, conscientes ou inconscientes de sua significação universal.²⁶

Portanto, ao compreender a sociabilidade como característica inata dos seres humanos e que estes se utilizam da Cultura definida por Reale como tudo aquilo que o espírito humano projeta fora de si, modelando a natureza à sua imagem²⁷, é possível defini-la como progenitora dos valores que regem a vida social, valores estes que, por sua característica relativa, terão sentidos e forças distintas a depender da origem cultural de cada grupo ou, até mesmo, sofrer alterações dentro de uma mesma comunidade com o decorrer do tempo.

Essas alterações de Cultura e valores no tempo fundamentam-se em breves análises históricas, das quais, pode-se citar, por exemplo, o fim de uma era massivamente teocêntrica com o declínio do trovadorismo no século XV que deu origem ao pensamento humanista valorizando a racionalidade acima dos dogmas religiosos regendo os valores do renascimento do século XVI, berço das atividades comerciais e dos ideais de progresso.

A partir desse marco iniciam-se as expansões marítimas, principais fomentadoras da chamada revolução comercial que promoveu a abertura para o que se tornaria uma crescente interação entre os mercados mundiais.

Com a chegada dos colonizadores nas “novas” terras instaurava-se um choque de culturas no qual os colonizadores interferiam abruptamente, modificando e, muitas das vezes, suprimindo a cultura local.

Miguel Reale entende que:

A sociabilidade é tendência natural do homem, mas a sociedade é permanentemente “construída”, algo que uma geração recebe e transmite a outra, quando mais não seja pelo fato fundamental da linguagem, sendo umas gerações mais felizes por poderem transferir proporcionalmente mais do que receberam.²⁸

Logo, não é descomedido afirmar que a partir do momento que as expressões culturais de um povo cruzam com outras, estas primeiras interrompem seu processo de transmissão às gerações futuras e seu desuso incorre na anulação da herança cultural de um povo que, por conseguinte, acarreta na drástica alteração dos valores daquele grupo

²⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito 20ª edição**, Editora Saraiva: São Paulo, 2002. P. 205.

²⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito 20ª edição**, Editora Saraiva: São Paulo, 2002. P. 209.

²⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito 20ª edição**, Editora Saraiva: São Paulo, 2002. P. 376.

A adaptação humana a novas valorações é também uma característica conatural do ser:

A noção fundamental da evolução se refere à ideia de que os seres vivos mudam com o tempo em virtude de novas pressões ambientais, não se tornando necessariamente superiores, mas melhor adaptados às condições ambientais²⁹.

Entretanto, há de se analisar distintamente a adaptação/cooperação cultural e a aculturação imposta como se verificava no quadro acima e em outros diversos períodos históricos nos quais a multiculturalidade era vista negativamente e a aniquilação de expressões culturais funcionava como catalizador principal na hegemonia dos países “conquistadores”.

Ou seja, não se pode confundir a aculturação e sua característica plenamente vertical de supressão de povos menos desenvolvidos com a luta contra o hibridismo cultural que resulta apenas em ideologias xenófobas e outros preconceitos, não apenas de cunho racial, mas também religiosos e culturais.

Neste sentido, Durval Muniz faz uma crítica ao termo Cultura:

O que chamamos de cultura, conceito que por seu uso no singular já demonstra sua prisão à lógica da identidade, é na verdade um conjunto múltiplo e multidirecional de fluxos de sentido, de matérias e formas de expressão que circulam permanentemente, que nunca respeitaram fronteiras, que sempre carregam em si a potência do diferente, do criativo, do inventivo, da irrupção, do acasalamento. Na verdade, nunca temos cultura: temos trajetórias culturais, fluxos culturais, relações culturais, redes culturais, conexões culturais, conflitos, lutas culturais³⁰.

Inclusive porque a mescla cultural resulta no advento da globalização³¹, que trouxe a baia discussões sobre imigração e seus efeitos sendo descrita pelo Sociólogo Fernando Ortiz pelo termo transculturação.³²

²⁹ DAL FORNO MARTINS, Gabriela1; LUÍS VIEIRA, Mauro. **Desenvolvimento humano e cultura: integração entre filogênese, ontogênese e contexto sociocultural**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v15n1/09.pdf>. Acesso em: 06 de nov. de 2020. Apud GOULD, S. J. (1997). Três aspectos da evolução. In J. Brockman & K. Matson (Orgs.), as coisas são assim: pequeno repertório científico do mundo que nos cerca (D. Meyer, S. S. Couto, Trad.) (pp. 95-100). São Paulo: Companhia das Letras. (Publicado originalmente em 1995).

³⁰ MESQUITA CHAVES, Alexia1; IDELFONCIO DE VASCONCELOS, Wesley Guilherme 2; IZIDORIO CABRAL NETO, Manoel 3; LIMA DE SOUSA FURTADO, Sheylla Maria 4; **A DIVERSIDADE CULTURAL COMO ATO POLÍTICO: O MANGUEBEAT NO SEMIÁRIDO**. Universidade Federal do Cariri – UFCA. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conadis/2018/TRABALHO_EV116_MD1_SA21_ID1021_3010_2018002221.pdf. Acesso em: 09 de nov. de 2020. Apud ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Fragmentos do discurso Cultural: por uma análise crítica do discurso sobre a cultura no Brasil**. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). Teorias e políticas da cultura: visões multidisciplinares. Salvador: EDUFBA, 2007.

³¹ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS: Processo que ocasiona uma integração, ou ligação estreita, entre economias e mercados, em diferentes países, resultando na quebra das fronteiras entre eles. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/globalizacao/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

Além disso, a globalização dá espaço a inúmeras relações econômico-culturais multiculturais que redesenham o mundo contemporâneo, como por exemplo, as redes sociais como o Twitter³³ passam a ser um canal de informações políticas; uma ‘boy band’³⁴ Sul Coreana intitulada BTS é chamada pela revista Forbes de “a máquina Sul Coreana de fazer dinheiro”³⁵; os Streams tornam-se a maior fonte de renda da indústria fonográfica³⁶, dentre outras variadas inovações.

O presente trabalho tem, portanto, o intuito de analisar o papel da disseminação da cultura como forma de desenvolvimento apresentando-a como elemento fundamental tanto para o fomento da economia das nações como quanto impulsionadora de uma melhor qualidade de vida e, por conseguinte do próprio (Índice de) Desenvolvimento Humano.

Dessa forma, descobrindo a cultura como fonte propulsora do direito ao desenvolvimento, pretende-se estudar qual a posição do Estado brasileiro no que diz respeito ao alcance da meta proposta como objetivo fundamental da república disposta no artigo terceiro desta constituição.³⁷

3.2 A CULTURA COMO PROPULSORA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Tal como se pode observar na exposição de significação do termo desenvolvimento, percebe-se que este abrange dois distintos vieses: econômico e social.

³² HAESBAERT, Rogério. **Hibridismo cultural, “antropofagia” identitária e transterritorialidade**. BARTHE-DELOIZY, F., and SERPA, A., orgs. *Visões do Brasil: estudos culturais em Geografia* [online]. Salvador: EDUFBA; Edições L'Harmattan. 2012. p.37.

³³ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS: Rede social gratuita que consiste no compartilhamento de mensagens pessoais entre contatos ou seguidores, além de receber suas atualizações; os textos ou tuítes devem possuir no máximo 140 caracteres. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/twitter/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

³⁴ OXFORD LEARNERS DICTIONARIES: A group of attractive young men who sing pop music and dance, and who are especially popular with young people. Grupo de garotos atrativos que cantam e dançam música popular, e que são especialmente populares com pessoas jovens: tradução livre. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/boy-band?q=boy+band>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

³⁵ VELOSO, Daniel. **BTS: a máquina sul coreana de fazer dinheiro está de volta**: Revista Forbes, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2020/03/bts-a-maquina-sul-coreana-de-fazer-dinheiro-esta-de-volta/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

³⁶ REDAÇÃO PLAY BPM. **Streaming gera a maior renda da indústria fonográfica**. PLAYMPB, 2018. Disponível em: <https://playbpm.com.br/streaming-gera-a-maior-renda-da-industria-fonografica/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

³⁷ BRASIL, **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de nov. de 2020.

Neste sentido, o presente artigo propõe uma reflexão sobre a pertinência da cultura como elemento propulsor do desenvolvimento econômico e consequentemente dos valores sociais em ambas as perspectivas que o termo pode indicar, sendo tratado neste tópico a questão ligada a economia de forma primordial.

Observa-se por meio dos paradigmas históricos traçados que a aculturação esteve fortemente presente dentro do período colonial, posteriormente, após a segunda revolução industrial com o avanço das tecnologias, especialmente dos meios de comunicação e de transporte nota-se que as distâncias que antes dividiam nações sofrem uma drástica diminuição e, com o avançar do liberalismo a expansão comercial desagua na forte necessidade de um mercado consumidor cada vez maior.

Para que tal expansão fosse possível, portanto, os Estados que já se encontravam num patamar hegemônico utilizaram-se das ideias evolucionistas de Darwin como justificativa para se autoproclamarem superiores.

É esse processo, portanto, que desagua na Conferência de Berlim em 1885 dividindo o continente africano em blocos de influência e mais tarde na primeira Grande Guerra em 1914.

Destarte, nota-se, por entre o apanhado histórico, nos países de maior influência global atualmente uma espécie de casamento entre o militarismo, o imperialismo e a propaganda como promotores do expansionismo desenvolvimentista.

Por conseguinte, é concebível a afirmação de que a promoção da imagem de superioridade de estados expansionistas entre os séculos XVIII ao XX culminou na disseminação não apenas de seus produtos mercadológicos, mas na ideia de que os povos que não se encontravam na mesma posição elevada deveriam consumir sua cultura ao máximo para que se metamorfoseassem.

Desse modo e, atrelado ao avanço vertiginoso da globalização e dos meios de comunicação, iniciou-se um processo acentuado de expansão cultural, projetando nos povos de menor influência sua identidade nacional como mecanismo de ascensão através das religiões, músicas e artes de maneira geral.

Sobre o tema explica Walter Benjamin:

O sentido dessa transformação é o mesmo no ator de cinema e no político, qualquer que seja a diferença entre suas tarefas especializadas. O objetivo é tornar “mostráveis”, sob certas condições sociais, determinadas ações de modo que todos possam controlá-las e compreendê-las, da mesma forma como o esporte o fizera antes, sob certas condições naturais. Esse fenômeno determina um novo processo de

seleção, uma seleção diante do aparelho, do qual emergem, como vencedores, o campeão, o astro e o ditador³⁸.

Assim sendo, no que rege o sentido econômico, não é forçoso afirmar que a difusão cultural tem papel fundamental na formação da imagem de um Estado, o que ulteriormente suscita nas relações comerciais internacionais expandindo seu poder negocial e consequentemente amplia suas fontes desenvolvimentistas.

Além disso, a exportação da cultura em si vem se mostrando um mercado rentável. Com o poder da publicidade advindo do avanço da globalização, o consumo se despondera da visão negativa do acúmulo obtendo um status de representação de signos sociais. Isto é, o ato de consumir passa a ser um mecanismo de afirmação da identidade cultural, ou seja, uma forma de ingresso nessa sociabilidade inatamente humana ligando-o a felicidade, deste modo acumular passa a ser um ato de afirmação de que o indivíduo se encontra numa posição privilegiada dentro da sociedade.

Não se pode olvidar ainda que a valoração de expressões culturais típicas de um Estado inclusive, fomentam o turismo gerando empregos e distribuição de renda. No Brasil, por exemplo, segundo os dados do Fecomercio RJ de fevereiro de 2020 as expectativas eram de que o Carnaval deste ano injetasse um bilhão de reais na economia do Rio de Janeiro.³⁹

Na Coreia do Sul por sua vez, o alto investimento da nação que não só apostou numa aplicação de 20 anos em cultura como criou um fundo em 2005 de um bilhão de dólares voltados ao K-pop⁴⁰, movimenta atualmente cerca de 4,7 bilhões de dólares ao ano impulsionando a economia o turismo e diplomacia sul-coreana⁴¹.

Isto posto, inegável o poder da cultura no que tange ao fomento da economia de um Estado, seja através da publicidade relativa a ele mesmo ou por meio dos produtos culturais restando clara sua relação com o desenvolvimento econômico de qualquer nação.

³⁸ BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica.I PM**, São Paulo, 2012.

³⁹ IFec - Instituto Fecomércio de Pesquisas e Análises pesquisa realizada entre os dia 10 e 13 de fevereiro e contou com a participação de 379 informantes em todo o estado do Rio de Janeiro. **Instituto Fecomércio de pesquisas e análises**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://www.fecomercio-rj.org.br/sites/default/files/fecomercio-rio/files/pagina_arquivo/pesquisa_carnaval_-_2020_-_fevereiro.pdf. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

⁴⁰ K-pop é a abreviação de korean pop, a música popular sul-coreana. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/blog/k-pop/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

⁴¹ ORTEGA, Rodrigo. **K-pop é poder: Como Coreia do Sul investiu em cultura e colhe lucro e prestígio de ídolos como BTS**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2019/05/23/k-pop-e-poder-como-coreia-do-sul-investiu-em-cultura-e-colhe-lucro-e-prestigio-de-idolos-como-bts.ghtml>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

3.3 A CULTURA COMO PROPULSORA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Compreende-se através da conceituação do termo cultura como fato social e por isso progenitora dos valores de determinadas sociedades tal como nos apresenta a teoria tridimensional do direito ser admissível a afirmação de que é através dela que serão obtidas normas jurídicas reguladoras para os problemas que ainda servem de entrave para a sociedade, normas estas que só se materializam ao se tornarem consequência uma consciência coletiva, ou seja, a partir do momento que a materialidade do direito se torna um consenso majoritário a ser atendido pela jurisdição.

Através da análise histórica do termo desenvolvimento percebe-se ter havido um declínio na ideia meramente economicista o que proporcionou, não somente para a discussão axiológica, mas, também, para os meios estatísticos, outras características igualmente relevantes: renda, saúde e educação.

A partir deste conhecimento, tenciona-se questionar neste artigo se esses fatores de medição são suficientes para averiguar o alcance do direito ao desenvolvimento por uma nação e, no caso de defasagem, se o direito a cultura se encaixaria como um fator adequado para proporcionar esse objetivo fundamental da constituição brasileira.

O Programa Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁴² criado em 1965 através de uma resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas promove os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs)⁴³ enumerando 17 objetivos para alcançar o desenvolvimento sustentável, sendo eles: 1) Erradicação da pobreza; 2) fome zero; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia acessível e limpa; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdade; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsável; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação.

Observa-se, portanto, propósitos que não estão ligados diretamente a economia, mas a qualidade de vida e, como abrilhanta Amartya Sen: a liberdade.⁴⁴

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**: Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/our-focus.html>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁴⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**: São Paulo, Companhia de Bolso.

Além disso, percebe-se também que com o advento de uma definição mais crítica da terminologia desenvolvimento ligada a sustentabilidade, este passa a englobar em seu escopo objetivos que vão muito além dos indicadores apresentados no Índice de Desenvolvimento Humano.

Logo, o presente trabalho propõe questionar se a cultura seria um fator necessário para compor o índice e se através dela seria possível alcançar os objetivos do desenvolvimento, consequentemente alcançando a meta do Estado brasileiro de promover o direito ao desenvolvimento estipulado constitucionalmente.

Para tanto, este artigo analisa dois diferentes ODMs estudando a existência da cultura como fator propulsor do desenvolvimento humano e da melhora na qualidade de vida buscando justificar a necessidade de se incluir a cultura como elemento de desenvolvimento nacional:

Segundo os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) o Brasil está no 68º lugar nos países mais seguros para a população LGBTQI+:

E apenas nos dois primeiros meses dos anos, entre 1/01 e 28/02/2020 (inclusive ano bissexto em 2020), o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. Em 2019 foram 20 casos no mesmo período, enquanto em 2020, 38 notificações. O Maior da série dos últimos quatro anos. Superando 2017, ano em que o Brasil apresentou o maior índice de assassinatos de sua história de acordo com o Atlas da violência e anuário da segurança pública.⁴⁵

Concomitantemente, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) relata que:

Existe uma diferença significativa entre as ocorrências de violência contra mulheres e contra homens. Quase metade de todas as violências cometidas contra mulheres ocorreu em suas próprias casas. Por sua vez, quando os homens foram vitimados, pouco mais da metade das ocorrências ocorreu em local público. É significativo, ainda que 28,12% das mulheres tenham sofrido ameaça ou agressão na rua e 12,32% no trabalho ou na procura por emprego. Sobre os agressores, a maior parte deles foi do sexo masculino, tanto no caso de vítimas mulheres (52,08%) como homens (78,65%), mas chama atenção que 38,1% das mulheres tenham sido agredidas ou ameaçadas por outras mulheres. A maior parte dos agressores é conhecida, especialmente no caso das mulheres (64,99%)⁴⁶.

A partir desses dados, portanto, resta evidente que para que seja possível alcançar a igualdade de gênero, estipulada pelo PNUD como fator para atingir o desenvolvimento, se faz necessário antes de qualquer reestrutura normativa, uma reconstrução valorativa, isto é, uma vez que fato, valor e norma estão ligados ciclicamente a alteração da norma

⁴⁵ BENEVIDE, Bruna. **Assassinatos de pessoas trans voltam a subir em 2020**: 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁴⁶ LIARA ENGEL, Cíntia. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

singularmente não é capaz de extinguir o problema, mas sim o declínio da cultura sexista e patriarcal.

Outro objetivo para o alcance do desenvolvimento apresentado pelo PNUD é a desigualdade social, expondo em seu texto a necessidade de inclusão de todas e todos, independentemente de sexo, religião e etnia com o fim de diminuir as disparidades.⁴⁷

Sobre o tema, o sociólogo Pierre Bourdieu⁴⁸ trata sobre a criação de um capital cultural dominante que nada mais é do que uma consciência coletiva de aspectos culturais mais valoráveis do que outros, privilegiando aqueles indivíduos que já carregam uma bagagem cultural familiar o que incorre numa maior distinção social daqueles mais fragilizados no acesso à cultura promovendo posteriormente menor acesso à educação e por consequência cargos mais elevados o que desagua num ciclo de acúmulo de renda das camadas dominantes.

Por conseguinte, ao atribuir ao desenvolvimento sustentável os objetivos de uma educação de qualidade ou ainda de não discriminação dos povos e redução das desigualdades, se faz necessário compreender a existência de valores legitimados como dominantes e que estes não assumem uma medição eficaz de capacidade, mas, pelo contrário, promovem a desigualdade entre indivíduos com mais e menos acesso a esse capital cultural.

Assim sendo, não é forçoso afirmar que a cultura desempenha o papel de fator propulsor do desenvolvimento em ambas as suas vertentes, sejam elas puramente mercadológicas ou voltadas a desenvolvimento humano.

4 O PAPEL DO ESTADO DE PROMOTOR DA CULTURA COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO

Com apoio nas definições apresentadas, é notável, portanto, que a cultura desempenha efeito direto no desenvolvimento humano seja ele meramente econômico ou voltado para questões sociais. Deste modo, cabe analisar a quem incube o papel de gestor desse fator de desenvolvimento e de qual maneira essa gestão pode apresentar efeitos práticos para suprir os chamados problemas públicos, ou seja, as carências ou excessos apresentados pela sociedade que, no caso da cultura, se evidencia pelo seu caráter latente que acaba por amorar sua importância e funcionalidade.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Objetivos de desenvolvimento sustentável**: Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁴⁸ BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2017.

Os objetivos fundamentais da república constituem normas programáticas, ou sejam, são metas que designam obrigações atribuídas ao Estado com a finalidade de alcançar determinados valores que proporcionem a dignidade humana.

Pode-se dizer que o papel estatal no que concerne à cultura se divide em dois vieses:

O promocional, isto é, o Estado como difusor do acesso à cultura pelos indivíduos tal como explicita o caput do artigo 215 da Constituição: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.⁴⁹

E o protecionista, ou seja, tratando das medidas utilizadas para tutelar os patrimônios, bens e valores culturais: § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.⁵⁰

O artigo supramencionado informa ainda sobre o Plano Nacional de Cultura (PNC) que, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento nacional, foi introduzido pelo Ministério da Cultura (MinC) como parte do Sistema Nacional de Cultura estabelecendo metas discutidas e consolidadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC)

A Lei nº 12.343/2010⁵¹ que estabelece o PNC determina uma duração de 10 anos desde sua publicação, tendo vigência, portanto até dois de dezembro de 2020, baseando-se em três dimensões: a cultura como expressão simbólica; a cultura como direito de cidadania; a cultura como potencial para o desenvolvimento econômico. Para tal, a Portaria nº 123, de 13 de dezembro de 2011⁵² estipula 53 metas a serem alcançadas nesse período com o intuito de desenvolver as políticas culturais no Brasil.

Percebe-se, portanto, ter havido preocupação por parte do constituinte em destacar o desenvolvimento como objetivo fundamental abarcando propósitos diretamente ligados as questões culturais.

⁴⁹ BRASIL, **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁵⁰ BRASIL, **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁵¹ BRASIL, **Plano Nacional de Cultura**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

⁵² BRASIL, **Portaria MinC nº 123 de 13/12/2011**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=231109>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

Destarte, entendendo o termo cultura como agente do desenvolvimento e o Estado como sujeito legitimado para garanti-lo resta indagar quais são as medidas para que o papel estatal seja de fato efetivo e, portanto, propiciador desse direito.

4.1 POLITICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A CULTURA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Cabe neste tópico trazer à discussão quais são os mecanismos a serem utilizados pelo Estado como forma de aplicar a cultura como fator propulsor do desenvolvimento, para isso, já entendendo a cultura como um direito fundamental tutelado constitucionalmente, percebe-se que a norma pode ser dita como uma das formas de operacionalizar tal preceito, haja vista que tem por escopo a extinção dos problemas públicos. Entretanto, ela não é a única ferramenta possível vez que é reconhecido como tal todo tipo de intervenção com o objetivo de suprir essa carência da sociedade.

Políticas públicas são métodos que buscam verter os objetivos públicos em programas e ação tornando-os eficientes para a sociedade⁵³ podendo ser fruto da jurisdição ou do próprio hábito de cidadania, por exemplo: tributos, campanhas, prêmios de incentivo...

Neste sentido, Maria Paula Dallari Bucci em sua obra “O conceito de política pública em direito” explica essas políticas como ações de concretização dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais, utilizando-se estrategicamente de elementos que são necessários em um momento específico, arquitetando suas conclusões para o futuro mais próximo.⁵⁴

Pode-se apontar, portanto, essas políticas públicas como instrumentos com a finalidade de propor acesso à cultura, incentivando-a e, dado seu aspecto de crescimento através da projeção de geração em geração, protegendo-a.

É válido destacar também que tal como exposto por Amartya Sen a legitimidade para a promoção dessas políticas públicas não se restringe ao Estado podendo ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas dos cidadãos através da estipulação de quais são as necessidades a serem atendidas, quais são os públicos-alvo, além da fiscalização por meio do exercício dos direitos políticos e civis⁵⁵.

⁵³ SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas**: Fundação Luís Eduardo Magalhães, Salvador, 2002. P.5.

⁵⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.2.

⁵⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**: São Paulo, Companhia de Bolso. 2009. P. 26-27.

Bucci frisa ainda que há de se diferenciar políticas públicas de políticas de governo. O fator político das políticas públicas se dá pela sua característica de transmitir uma ideologia, sendo o aspecto público um retrato de seu viés administrativo, devendo se manter estável independente das alternâncias de mandatos eletivos, diferente das políticas de governo cujo horizonte temporal é mais instável e medido sob uma esfera maior.⁵⁶

Logo, entende-se que o direito a cultura não pode se limitar as políticas governamentais uma vez que este se apresenta como fator primordial à cidadania e consequentemente ao estado democrático de direito, posto que, tal como apresentado anteriormente, são as expressões culturais como mecanismo de coesão que proporcionarão ao indivíduo sua identidade nacional e consequentemente afetarão no desenvolvimento socioeconômico de toda a nação.

Inclusive, não por acaso, é possível identificarmos historicamente que o direito a cultura é sempre massivamente cerceado em Estados autoritários posto que além de ser a principal forma de difusão do senso crítico é agente fundamental para o alcance de outros direitos que proporcionam a dignidade humana como por exemplo a isonomia e a liberdade de expressão.

Neste sentido, conclui-se que o Estado assume um papel de agente no que concerne a tutela e a promoção da cultura tornando-se legitimado conjuntamente com os indivíduos na medida da expressão de sua cidadania utilizando-se ambos os sujeitos das políticas públicas como instrumentos para propiciar a adoção de metas que articulem o alcance do desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

Como foi possível observar, a sociedade humana como um todo atravessou em sua história inúmeras mudanças ideológicas moldando, desta forma, o conceito de desenvolvimento. A partir dessas mudanças o direito a uma comunidade desenvolvida foi sendo redesenhado respaldado pelos ideais do direito humano à qualidade de vida o que permeou a busca pelo escalonamento de nações que apresentassem mais ou menos desenvolvimento.

Entretanto, os elementos utilizados para aferir tal desenvolvimento nacional não têm demonstrado suficiência e, neste sentido, essa pesquisa possibilitou o fomento da utilização do direito cultural como elemento fundamental para a propulsão do direito ao

⁵⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.19.

desenvolvimento apresentando de quais formas este pode ser utilizado e quem está legitimado a promover sua tutela e execução.

6 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social**, 1969. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Oc4dcqlSQ9wJ:gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-progressodesenvsocial.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica**. I PM, São Paulo, 2012. BENEVIDE, Bruna. **Assassinatos de pessoas trans voltam a subir em 2020**: 2020. Disponível em: <https://antrabrazil.org/category/violencia/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

BEZERRA DA SILVA, Monique. **Política Cultural Situada: Uma Leitura Crítica De Programas Culturais em São Paulo e Rio de Janeiro**. COOPE UFRJ: Rio de Janeiro, 2016. Apud LINTON, Ralph. **Cultura e personalidade**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

BEZERRA DA SILVA, Monique. **Política Cultural Situada: Uma Leitura Crítica De Programas Culturais em São Paulo e Rio de Janeiro**. COOPE UFRJ: Rio de Janeiro, 2016. Apud BOAS, Franz. **El arte primitivo**. México: FCE, 1949.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)** Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 08 de nov. de 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Cultura**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112343.htm. Acesso: 08 de nov. de 2020.

BRASIL. **Portaria MinC nº 123 de 13/12/2011**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=231109>. Acesso: 08 de nov. de 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Universidade de Brasília. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4> Acesso em: 04 de nov. de 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso: em 04 de nov. de 2020.

COELHO, Cecília. **Direito cultural é um direito fundamental**, 2019. Disponível em: <http://cultura.gov.br/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/#:~:text=S%C3%A3o%20os%20direitos%20culturais%20que,o%20aproveitamento%20de%20suas%20qualidades>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**: Brasília, 2000. P. 30. Apud HABERLE, Peter. *Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale*, La Nuova Itália Scientifica: Roma, 1993.

DAL FORNO MARTINS, Gabriela¹; LUÍS VIEIRA, Mauro. **Desenvolvimento humano e cultura: integração entre filogênese, ontogênese e contexto sociocultural**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v15n1/09.pdf>. Acesso em: 06 de nov. de 2020. Apud GOULD, S. J. (1997). Três aspectos da evolução. In J. Brockman & K. Matson (Orgs.), *as coisas são assim: pequeno repertório científico do mundo que nos cerca* (D. Meyer, S. S. Couto, Trad.) (pp. 95-100). São Paulo: Companhia das Letras. (Publicado originalmente em 1995).

DANA, Samy. ‘Pai do IDH’, Amartya Sen defendeu desenvolvimento além do PIB, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/pai-do-idh-amartya-sen-defendeu-desenvolvimento-alem-do-pib.html>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso: em 04 de nov. de 2020.

DIAS VARELLA, Marcelo. **Evolução do conceito de desenvolvimento**. 2011. (1h22m5s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C7E_1aMPE-E&t=1024s. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS: Processo que ocasiona uma integração, ou ligação estreita, entre economias e mercados, em diferentes países, resultando na quebra das fronteiras entre eles. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/globalizacao/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS: Rede social gratuita que consiste no compartilhamento de mensagens pessoais entre contatos ou seguidores, além de receber suas atualizações; os textos ou tuítes devem possuir no máximo 140 caracteres. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/twitter/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

FROTA AGUIAR, Stefani. **Análise dos Direitos Culturais para uma Implementação das Políticas Públicas Culturais**: São Paulo, Revista Observatório Itaú Cultural, 2011. Apud PRIETO DE PEDRO, Jesús, 2011.

HAESBAERT, Rogério. **Hibridismo cultural, “antropofagia” identitária e transterritorialidade**. BARTHE-DELOIZY, F., and SERPA, A., orgs. *Visões do Brasil: estudos culturais em Geografia* [online]. Salvador: EDUFBA; Edições L'Harmattan, 2012.

IFec - Instituto Fecomércio de Pesquisas e Análises pesquisa realizada entre os dia 10 e 13 de fevereiro e contou com a participação de 379 informantes em todo o estado do Rio de Janeiro. **Instituto Fecomércio de pesquisas e análises**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

http://www.fecomercio-rj.org.br/sites/default/files/fecomercio-rio/files/pagina_arquivo/pesquisa_carnaval_-_2020_-_fevereiro.pdf. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

K-pop é a abreviação de korean pop, a música popular sul-coreana. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/blog/k-pop/>> Acesso em: 07 de nov. de 2020.

LIARA ENGEL, Cíntia. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso: 08 de nov. de 2020.

LINHARES ZOUERIN, Luís Henrique. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?**. Meu site jurídico. Editorajuspodivm, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/#:~:text=S%C3%A3o%20os%20reconhecidos%20direitos%20%C3%A0,educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20%C3%A0%20previd%C3%Aancia%2C%20etc.&text=Os%20direitos%20de%20terceira%20gera%C3%A7%C3%A3o,assentam%20na%20fraternidade%20ou%20solidariedade>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

LOVATO, Ana Carolina 1; CAMARGO DUTRA, Marília 2. **Direitos Fundamentais E Direitos Humanos - Singularidades E Diferenças**, 2015. P.2. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13217>. Acesso: em 04 de nov. de 2020.

MARRAQUECHE, **Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

MARSSOLA, Julia. **O que é o tratamento da nação mais favorecida e qual sua importância para os acordos internacionais de investimentos?**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/303520/o-que-e-o-tratamento-da-nacao-mais-favorecida-e-qual-sua-importancia-para-os-acordos-internacionais-de-investimentos>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

MESQUITA CHAVES, Alexia1; IDELFONCIO DE VASCONCELOS, Wesley Guilherme 2; IZIDORIO CABRAL NETO, Manoel 3; LIMA DE SOUSA FURTADO, Sheylla Maria 4; **A diversidade cultural como ato político: O manguêbeat no semiárido**. Universidade Federal do Cariri – UFCA. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conadis/2018/TRABALHO_EV116_MD1_SA21_ID1021_30102018002221.pdf. Acesso em: 04 de nov. de 2020. Apud ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Fragments do discurso Cultural: por uma análise crítica do discurso sobre a cultura no Brasil**. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). Teorias e políticas da cultura: visões multidisciplinares. Salvador: EDUFBA, 2007.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>. Acesso em: 04 de nov. de 2020. Apud Comelíau, Sachs, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável:** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso: 08 de nov. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável:** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso: 08 de nov. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/our-focus.html>. Acesso: 08 de nov. de 2020.

ORTEGA, Rodrigo. **K-pop é poder: Como Coreia do Sul investiu em cultura e colhe lucro e prestígio de ídolos como BTS**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2019/05/23/k-pop-e-poder-como-coreia-do-sul-investiu-em-cultura-e-colhe-lucro-e-prestigio-de-idolos-como-bts.ghtml>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

OXFORD LEARNERS DICTIONARIES: A group of attractive young men who sing pop music and dance, and who are especially popular with young people. Grupo de garotos atrativos que cantam e dançam música popular, e que são especialmente populares com pessoas jovens: tradução livre. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/boy-band?q=boy+band>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito 20ª edição**, Editora Saraiva: São Paulo. 2002.

REDAÇÃO PLAY BPM. **Streaming gera a maior renda da indústria fonográfica.** PLAYBPM. 2018. Disponível em: <https://playbpm.com.br/streaming-gera-a-maior-renda-da-industria-fonografica/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.

ROSEVICS, Larissa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente.** REVISTA DIÁLOGOS INTERNACIONAIS ISSN 2596-2353, 2016. Apud MONTIBELLER.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade:** São Paulo, Companhia de Bolso. 2009.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas:** Fundação Luís Eduardo Magalhães, Salvador, 2002.

SPRENGER, Leandro. **O que é o GATT?**. Fazcomex, 2020. Disponível em <https://www.fazcomex.com.br/blog/o-que-e-o-gatt/>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

TYBUSCH, Tania Marlene Marques 1; BRUM, Argemiro Luís 2; SCHADECK, Marise 3; RODRIGUES, Luis Adriano. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: Limites e perspectivas para uma sociedade sustentável.** Revista Espacios. 2016. P.19 apud Almeida, 2002.

VELOSO, Daniel. **BTS: a máquina sul coreana de fazer dinheiro está de volta:** Revista Forbes, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2020/03/bts-a-maquina-sul-coreana-de-fazer-dinheiro-esta-de-volta/>. Acesso em: 07 de nov. de 2020.